



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 23/12/2005, publicado no DODF nº 244, de 27/12/2005, p. 24.
Portaria nº 42, de 31/1/2006, publicada no DODF nº 30, de 9/2/2006, p. 23.*

Parecer nº 260/2005-CEDF

Processo nº 030.002062/2004

Interessado: **Instituto de Terapias Tradicionais Integradas**

- Autoriza o funcionamento da Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Acupuntura, a ser implantada no Instituto de Terapias Tradicionais Integradas, unidade de ensino atualmente localizada no Setor de Habitações Coletivas Sul, Comércio Local, Quadra 404, Bloco "A", Loja 33, Brasília – DF.
- Aprova a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular da habilitação profissional de Técnico de Acupuntura, nível médio.

HISTÓRICO – O processo *sub examine* é de interesse do Instituto de Terapias Tradicionais Integradas, unidade de ensino atualmente localizada no Setor de Habitações Coletivas Sul, Comércio Local, Quadra 404, Bloco "A", Loja 33, Brasília – DF, cuja Direção solicita autorização de funcionamento para a habilitação profissional de Técnico em Acupuntura – Área de Saúde (fls. 1, 79 e 511).

Trata-se de instituição educacional reconhecida por 3 (três) anos, a contar de 30 de setembro de 2004 (fls. 303) que oferece, exclusivamente, a Educação Profissional Técnica de nível médio, cuja implantação teve início, em 2002, com o curso de Técnico em Massagens Terapêuticas - área de saúde, para o qual obteve a autorização pelo Parecer nº 215/2002-CEDF, de lavra da nobre Conselheira Eloísa Moreira Alves e Portaria nº 474/2002-SE (fls. 229 às 233 e 240).

ANÁLISE – Conforme informa a Assessoria deste egrégio Colegiado (fls. 610): *“O processo foi autuado em 2004, e teve tramitação morosa, chegando a ser interrompida, devido à lentidão da própria instituição de ensino para apresentar documentos essenciais à informação e, sobretudo, em razão da mudança de endereço, definição que só veio ocorrer no final do 1º semestre deste ano (fl. 600).”*

De plano, há de se apreciar a questão apresentada pela SUBIP (fls. 596 – 598), sobre a observância ao disposto no art. 84 parágrafo único da Res. 1/2003-CEDF, em vigor durante o período de instrução do processo. Uma vez que a acupuntura, ainda que amplamente recomendada, efetivamente utilizada e praticada pela classe médica, ainda não é uma profissão regulamentada, existe certo impasse quanto ao profissional que poderá praticá-la.

O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, após ter sido convidado pela SUBIP a participar da inspeção para autorização do curso Técnico em Acupuntura manifestou-se no sentido de que *“... os cursos citados não fazem parte de*



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

especialidade médica, não sendo portanto compatível com as funções do Conselho participar das comissões de inspeção de laudos técnicos” (fls. 83).

Todavia, a matéria já foi apreciada por este Colegiado no Parecer nº 110/2004-CEDF, aprovado em 27/7/2004, da eminente Conselheira Ana Maria de Oliveira Jacobino, ao responder à consulta formulada pela SUBIP sobre a possibilidade de que sejam autorizados o funcionamento de cursos de acupuntura, assim pronuncia-se:

“Em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico/ Secretaria de Educação Média e Tecnológica/MEC, encontram-se cadastrados, na área de saúde, cursos para habilitação profissional em nível técnico de Técnico em Acupuntura, após manifestação do Conselho Estadual de Educação de cada Estado da Federação onde o curso foi autorizado a funcionar:

CEE do Rio de Janeiro
CEE de Minas Gerais
CEE de Santa Catarina
CEE de São Paulo

O atual Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em substituição ao de 1994, classifica o profissional da acupuntura como **Acupunturista** - aquele que *‘executa o tratamento de moléstias psíquicas, nervosas e de outros distúrbios orgânicos ou funcionais aplicando estímulos sedativos ou tonificantes, para suprimir os males e restabelecer a saúde afetada’*. Tem como atribuição *‘realizar prognósticos energéticos por meio de métodos da medicina tradicional chinesa para harmonização energética, fisiológica e psico-orgânica’* (CBO – 3211 - 05).” (fls. 608-609).

O Parecer em tela, com propriedade, recorda que o § 5º do art. 48 da Resolução 1/2003-CEDF, em vigência à época da inspeção (bem como atualmente, conforme reza a Resolução nº 1/2005-CEDF), determina que: *A inspeção prévia para autorização de cursos da área de saúde de outras que a prática médica recomende, deve ter, obrigatoriamente, a participação de especialista da área na comissão de inspeção* (fls. 608).

Prossegue a douta Relatora: *A norma não determina que o especialista da área seja indicado pelos Conselhos Regionais fiscalizadores da profissão (idem).*

A conclusão do Parecer, aprovada pelo CEDF, autorizava a SUBIP/SE a dar continuidade ao trâmite do processo sob carga daquela Subsecretaria, à época.

Vale ressaltar que, em atenção à Resolução nº 1/2003-CEDF, art. 84, parágrafo único, a instituição foi vistoriada por um representante da ATEND – Associação de Terapeutas Naturistas do Distrito Federal, que manifestou-se favoravelmente à criação do curso de Técnico em Acupuntura (fls. 584-586).

Vencidas as questões *“in limine”*, passa-se à apreciação da documentação apresentada pela instituição educacional. Não obstante instruído pela Resolução nº 1/2003-



CEDF, torna-se necessário o registro que não há divergências quanto ao que determina a Res. 1/2005-CEDF.

A Técnica da SUBIP/SE procedeu à análise com vistas à autorização pretendida, o que resultou na lavra de 6 (seis) relatórios, sendo que o último foi entregue diretamente à Assessoria deste Conselho para juntada aos autos.

Constam dos autos deste processo, os seguintes documentos, *a limine*: solicitação inicial (fls. 1), Plano de Curso (fls. 471-510), informações sobre os recursos didático-pedagógicos disponíveis e instalações e materiais (fls. 376-380).

No Plano de Curso e na matriz curricular (fls. 383, e anexo), vale destacar que a organização curricular do curso de Técnico em Acupuntura – Área de Saúde, desenvolve-se em 3 módulos, sendo que para cada módulo estão previstas 400 horas.

Importante ressaltar que para um curso de tal especificidade deu-se ênfase ao estágio supervisionado, atribuindo-lhe uma carga horária maior que as dos demais cursos, a saber: 210 horas. No computo geral, somam-se 1.410 horas-relógio, o que coloca a duração total estabelecida para a habilitação compatível com a Res. 04/99-CEB/CNE (fls. 494). O estágio supervisionado será realizado na própria instituição e obedece aos critérios estabelecidos na Resolução 1/2005-CEDF.

A habilitação profissional em referência destina-se aos que comprovarem a idade mínima de 17 anos e estejam cursando a 3ª série do ensino médio ou que o tenham concluído (conforme Decreto nº 5.154/2004, art. 4º, § 1º, item III), (fls. 474).

Não estão previstas saídas intermediárias ao longo do curso, concedendo-se a titulação de técnico após a conclusão de todos os módulos do estágio supervisionado.

Quanto ao quadro docente e técnico-administrativo, verifica-se que os professores e o pessoal técnico-administrativo encontram-se adequadamente capacitados para o exercício de suas funções. Não obstante a própria instituição assumirá, quando for o caso, a capacitação dos seus docentes (fls. 507 e 510).

Foram estabelecidas as competências por Módulos e Blocos Temáticos que a instituição oferecerá aos seus alunos, segundo requer a Res. 4/99-CEB/CNE, art. 6º, parágrafo único (fls. 494).

A Proposta Pedagógica expressa os fundamentos da instituição no contexto da formação do profissional: *“a formação de profissionais com bases técnico-científicas e éticas; a preparação de novos profissionais com bases com uma visão holística fazendo uso de uma terapêutica harmônica nas dimensões humanas, mantendo o perfeito equilíbrio físico-energético”*, dentre outros fundamentos voltados à filosofia holística (fls. 456-457).

No que tange ao Alvará de Funcionamento, o referido documento foi expedido em termos provisórios em 14/6/2005, sendo válido por 1 ano (fls. 394).



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) autorizar o funcionamento da Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Acupuntura, a ser implantada no Instituto de Terapias Tradicionais Integradas, unidade de ensino atualmente localizada no Setor de Habitações Coletivas Sul, Comércio Local, Quadra 404, Bloco “A”, Loja 33, Brasília – DF, mantida por ITTI - Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda.;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular da habilitação profissional de Técnico de Acupuntura, nível médio, que constitui anexo deste parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de dezembro de 2005

MÁRIO SÉRGIO FERRARI
Relator

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 13/12/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

Anexo do Parecer nº 260/2005-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS		
Educação Profissional: Curso Técnico em Acupuntura – Área de Saúde		
Modalidade: Regular		
Regime/Módulo: Semestral		
Turno: Diurno e Noturno		
MÓDULOS	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA
Módulo I	Acupuntura I	90
	Fisiologia Energética	70
	Atendimento e Ética	70
	Anatomia/Fisiologia I	80
	Patologia	90
TOTAL SEMESTRAL		400
Módulo II	Acupuntura II	90
	Fitoterapia Brasil/Chinesa	80
	Primeiros Socorros	60
	Anatomia/Fisiologia II	90
	Ventosa	80
TOTAL SEMESTRAL		400
Módulo III	Acupuntura	90
	Nutrição	60
	Pulsologia	80
	Aurículo	80
	Moxabustão	90
TOTAL SEMESTRAL		400
ESTÁGIO SUPERVISIONADO		210
TOTAL GERAL DE HORAS DO CURSO		1410
OBSERVAÇÕES:		
1. O curso destina-se aos alunos que concluíram ou estão cursando o ensino médio e/ou equivalente.		
2. A idade mínima para matrícula é de 17 (dezessete) anos.		
3. Será concedido o Diploma de Técnico em Acupuntura ao aluno que concluir, com êxito, todos os módulos, ser aprovado no Estágio Supervisionado e comprovar a conclusão do ensino médio.		